PROCESSO: TC - 004002/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Ailton de Jesus Souza
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1012/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.351 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **27/09/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão por morte a **Ailton de Jesus Souza**, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Jenilda dos Santos Souza, no valor de **R$ 788,00** (setecentos e oitenta reais), a partir de 01/02/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:59

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **11 de outubro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:59

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 004002/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão por morte ao beneficiário Ailton de Jesus Souza**,** RG nº 127.109, através Portaria nº 1738/2015, datada de 01 de junho de 2015, fls. 02, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Jenilda dos Santos Souza, RG nº 756.548, falecida em 01/02/2015, conforme certidão de óbito fls. 05.

O Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, fls. 09/12, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o requerente cumpriu as exigências legais previstas no art. 40, § 2º, § 7º, II, § 8º e art. 226, § 5 da CF, bem como nos dispositivos da LC 050/2001.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 531/2022, fls. 17/18, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão por morte, por preencher os requisitos legais, com fulcro no artigo 12, I, §5º da LC nº 50/2001.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1012/2022, fls. 22/23, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão por morte, com seu consequente registro, com base em tese do STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2020 (repercussão geral – Tema 445).

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:59

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Ailton de Jesus Souza**, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Jenilda dos Santos Souza, no valor mensal de **R$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais), a partir de 01/02/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Nome	Parentesco	Percentual	Valor
Ailton de Jesus Souza	Cônjuge	100%	R$ 788,00

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:09:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:59